

Processo n.º 16/2009

Data: 19/Fevereiro/2009

Assuntos:

Liberdade condicional

SUMÁRIO:

Não é de conceder por ora, ponderado o demais circunstancialismo descrito, a liberdade condicional a um preso que cumpriu pena de prisão efectiva pela prática de crime de associação/sociedade secreta, entre outros, e após libertação, o recluso cometeu de novo o crime de sequestro e de extorsão.

O Relator,
João A. G. Gil de Oliveira

Processo n.º 16/2009

(Recurso Penal)

Data: 19/Fevereiro/2009

Recorrente: A (XXX)

Objecto do Recurso: Despacho que indeferiu o pedido
de Liberdade Condicional

ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

I – RELATÓRIO

A (XXX), inconformado com a decisão que lhe denegou a liberdade condicional, dela vem interpor recurso, alegando, em síntese:

O recorrente A foi condenado em pena de prisão de quatro anos no processo n.º CR1-06-0207-PCC do Tribunal Judicial de Base, por ter cometido um crime de sequestro.

O prazo da pena terminará no dia 14 de Fevereiro de 2010. O recorrente cumpriu dois terços do prazo da pena imposta no dia 14 de Outubro de 2008.

O recorrente não tem nenhum registo de infracção às regras durante o período de cumprimento da pena, sendo uma pessoa de confiança.

Manifestou arrependimento, prometendo recomeçar uma nova vida, tratar bem a

mãe, dedicar-se ao trabalho e não violar de novo a lei em futuro.

Foi-lhe arranjado trabalho por uma empresa de telecomunicações.

O recorrente não se conforma com o facto de não ter sido efectuado exame psicotécnico.

O recorrente reúne os requisitos de forma para liberdade condicional.

O técnico da Divisão de Apoio Social e o comissário-chefe do E.P.M. indicaram que o recorrente é reincidente mas não tem registo de infracção às regras prisionais, tendo bom comportamento na prisão e trabalhando com empenho, pelo que propuseram a concessão da liberdade condicional dele.

Solicita a revogação da decisão que negou o pedido de liberdade condicional do recorrente e que seja concedida a liberdade condicional ao recorrente A.

Responde o Digno Magistrado do MP, dizendo que a libertação antecipada do recluso colocará em risco a defesa da ordem jurídica e paz social. Consequentemente, não estão reunidas as todas condições do art. 56º do C.P.M. para que o mesmo beneficie da liberdade condicional.

O Exmo Senhor Procurador Adjunto omite o douto parecer seguinte:

Não assiste, a nosso ver, razão ao recorrente.

Vejamos.

Conforme tem decidido este Tribunal, na esteira do preceituado no art. 56º do C. Penal, a liberdade condicional é uma medida a conceder caso a caso, " dependendo da análise da personalidade do recluso e de um juízo de prognose fortemente indiciador de que o mesmo vai reinsserir-se na sociedade e ter uma vida em sintonia com as regras de convivência normal, devendo também constituir matéria de ponderação a defesa da ordem jurídica e da paz social" (cfr., por todos, ac. de 12-6-2003, proc. no. 116/2003).

E, no caso presente, não se verifica, desde logo, o pressuposto referido na al. a) do n.º 1 do citado normativo.

Não é possível, de facto, formular um juízo de prognose favorável sobre o comportamento futuro do recorrente em liberdade.

Isso mesmo se sublinha, aliás, no douto despacho recorrido - com base, naturalmente, nos elementos constantes dos autos.

E mostra-se inverificado, também, o requisito previsto na al. b) do mesmo dispositivo.

Há que ter em conta, nesse âmbito, a repercussão do crime de sequestro qualificado na sociedade.

O que vale por dizer, igualmente, que não podem ser postergadas as exigências de tutela do ordenamento jurídico (cfr. Figueiredo Dias, Direito Penal Português - As Consequências Jurídicas do Crime, pg. 540).

Em termos de prevenção positiva, na verdade, há que salvaguardar a confiança e as

expectativas da comunidade no que toca à validade da norma violada, através do "restabelecimento da paz jurídica comunitária abalada ..." (cfr. mesmo Autor, Temas Básicos da Doutrina Penal, pg. 106).

Deve, pelo exposto, ser negado provimento ao recurso.

Foram colhidos os vistos legais.

II – FACTOS

Com pertinência, resulta dos autos a factualidade seguinte:

Procede-se pela primeira vez, ao julgamento do pedido de liberdade condicional do condenado, **A (XXX)**, sob o consentimento deste, ao abrigo do disposto no artigo 467º do Código de Processo Penal de Macau.

O Digno Magistrado do Ministério Público e o Sr. Director do Estabelecimento Prisional de Macau emitiram pareceres desfavoráveis à liberdade condicional (vide fls. 77 e 17 dos autos).

No processo nº CR1-06-0207-PCC, foi condenado o condenado **A**, a quatro anos de prisão efectiva, pela prática do crime de sequestro.

A referida sentença foi confirmada pelo Tribunal de 2ª Instância (Sentença nº 363/2007). (vide fls. 43 a 50v dos autos)

O condenado ainda não pagou as custas processuais inerentes ao processo nº CR1-06-0207-PCC (vide fl. 61 dos autos).

O prazo da pena terminará em 14 de Fevereiro de 2010.

O condenado já cumpriu a pena necessária à concessão da liberdade condicional

(dois terços do prazo da pena imposta).

O Director do E.P.M., o técnico da Divisão de Apoio Social e o comissário-chefe emitiram pareceres quanto ao pedido de liberdade condicional do condenado (vide fls. 7 a 13, 17 e 18 dos autos).

Segundo os dados constantes destes autos, o condenado não tem nenhum registo de infracção das regras prisionais durante o período de cumprimento da pena e obteve a classificação de “Bom” para sua conduta, sendo uma pessoa de confiança.

O recluso participou em quaisquer actividades escolares e como faxina na prisão.

O recluso manifestou que, uma vez ser colocado em liberdade condicional, iria dedicar-se ao trabalho, tratar da mãe, planeando trabalhar numa loja de venda de telemóveis.

III – FUNDAMENTOS

1. Importa analisar se o despacho que recusou a liberdade condicional do recorrente viola ou não o artigo 56º, n.º 1 do Código Penal, que prevê os requisitos materiais para a liberdade condicional e, assim, se se verificam todos os requisitos para que o recorrente possa beneficiar da liberdade condicional.

2. Estabelece o artigo 56º do C. Penal:

“1. O tribunal coloca o condenado a pena de prisão em liberdade condicional quando se encontrarem cumpridos dois terços da pena e no mínimo 6 meses, se:

a) For fundamentado de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do

agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes; e

b) A libertação se revelar compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.

2. A liberdade condicional tem duração igual ao tempo de prisão que falte cumprir, mas nunca superior a 5 anos.

3. A aplicação da liberdade condicional depende do consentimento do condenado.”

Se no caso vertente se observam os requisitos formais, já quanto àqueles pressupostos de natureza substantiva, a carecerem de integração pelo julgador, por corresponderem a conceitos em aberto, ao contrário do que sustenta o recorrente, não se pode dizer que os mesmos se verificam.

E os pressupostos materiais de aplicação do instituto em causa residem, por um lado, na personalidade e evolução da conduta do recluso, a que não deve ser alheio um bom comportamento prisional e num juízo positivo sobre a sua capacidade de readaptação à vida social e adesão a um modo de vida socialmente responsável e podem interpretar-se como a exigência de um **juízo de prognose favorável** sobre o comportamento futuro do delinquente em liberdade.

Na verdade, a concessão da liberdade condicional do arguido condenado e em execução de pena de prisão pressupõe a verificação de um juízo de prognose favorável à aplicação daquela benesse em termos de prevenção geral e especial, importando ponderar, por um lado, a fundada esperança de que o condenado conduzirá, em liberdade, a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes, por outro,

importando ponderar a compatibilidade entre a libertação antecipada do condenado e a defesa da ordem jurídica e a paz social.

3. O recluso invoca em seu benefício as razões por que entende que deve ser libertada: comportamento positivo durante a execução da pena, apoio de familiares e amigos, inserção familiar, arrependimento, perspectivas de emprego quando sair do Estabelecimento Prisional.

Diz ainda que alguns pareceres apontam no sentido da libertação, enfocando o bom comportamento prisional.

4. Sobre este aspecto, o bom comportamento no EP, já o temos assinalado, deve ser a norma e, não obstante a classificação em si, a análise dos diferentes relatórios não é global e não pondera todos os factores, em particular a compatibilidade entre da libertação com a ordem jurídica e a paz social.

É verdade que a conduta prisional se apresenta como um elemento muito importante para a formulação de um juízo de prognose favorável à libertação do recluso, mas não é elemento único.

Realça-se o facto de o Senhor Director ser de parecer desfavorável à libertação.

Neste caso, houve ainda séria preocupação em termos de prevenção especial e geral.

Como se tem reafirmado já neste Tribunal¹, é a própria lei que estabelece tal índice, relativo ao circunstancialismo concreto do cometimento do crime, não para punir duplamente, mas para efeitos distintos. Num primeiro momento, é um factor de graduação da pena; em sede de execução da pena, constituirá um elemento para aferir uma personalidade e conferir com a conduta posterior e sua projecção na sociedade onde o recorrente se há-de inserir.

A expressão da lei "atentas as circunstâncias do caso," não deixará de significar, nomeadamente, as circunstâncias dos factos ilícitos praticados, ou seja, a natureza e gravidade dos crimes praticados referido nos autos.

Para a formação de um juízo de prognose favorável não bastam as intenções; são necessárias acções. Dir-se-á que o bom comportamento no EP deve ser a regra, pelo que, em certas condições, haverá até que exigir algo mais do que o mero bom comportamento, de modo a inferir de uma consciência de responsabilização e de uma vontade de ressocialização. E essas situações não deixarão de se acentuar quando o crime pelo qual o recluso está a cumprir pena ou as circunstâncias dos mesmos assumiram bastante gravidade, como é o caso.

A ponderação a fazer deve ter aqui em conta, para além da vertente da prevenção geral, ainda a prevenção especial, relevando negativamente a conduta do condenado, devendo olhar-se o seu passado

¹ - Proc. 47/2005, de 18/3/2005 e Proc. 159/2005 de 28/7/2005 e 206/2005, de 20/10/05

criminal, numa análise retrospectiva projectada sobre a realidade actual com incidência sobre o devir social, em termos de prognose.

5. Operando a mencionada ponderação, não é possível, realmente, na hipótese vertente, formular um juízo de prognose favorável sobre o comportamento futuro do recorrente em liberdade, vista a evolução da sua personalidade em face do seu comportamento prisional.

Resulta dos autos um comportamento prisional que, embora colhendo a classificação de *bom* e integrado no grupo de *confiança*.

Durante o cumprimento de pena manteve um comportamento adequado, sem punições disciplinares.

Apesar de ultimamente ter mantido um bom comportamento, facto é que não se pode deixar de considerar a gravidade dos crimes praticados e o facto negativo de um dos crimes ser contra a liberdade das pessoas, o crime de sequestro, que é um crime que muito impressiona a opinião pública e marca a sociedade em geral, para mais no âmbito do desenvolvimento de uma indústria que deve ser dignificada e acarinhada, enquanto esteio do desenvolvimento e da economia de Macau.

Trata-se, na verdade de um recluso que já reincidiu na senda do crime. Foi condenado e cumpriu pena de prisão efectiva pela prática de crime de associação/sociedade secreta, entre outros, e após libertação, o recluso cometeu de novo o crime de sequestro e de extorsão.

Registam-se no despacho recorrido as razões pelas quais se entendeu

denegar a liberdade condicional à reclusa, ora recorrente *“In casu, o condenado não é infractor primário, nem foi preso pela primeira vez. Os crimes que cometeu (criminalidade organizada/sociedade secreta, ofensas graves à integridade física e detenção e utilização de armas proibidas) são muito graves, tendo causado grande inquietação na sociedade.*

Além disso, depois de sair da prisão em 7 de Dezembro de 2005, o condenado foi condenado outra vez em pena de prisão efectiva em Fevereiro de 2006, pela prática do crime de sequestro. Embora o condenado se comporte bem durante o período de cumprimento da pena, as circunstâncias dos crimes cometidos eram graves e os actos criminosos afectaram negativamente a sociedade. Ainda por cima, o condenado não manteve boa conduta depois de ter sido libertado da última pena, daí se pode ver que ele ainda não está decidido para deixar de cometer crime no futuro.

Em consideração os pareceres do E.P.M e do M.P. e pelo acima exposto, o Tribunal fica em dúvida se o referido pode deixar o modo de viver do passado e viver de modo honesto, ou se ele vai deixar de cometer crime de novo no futuro. Entende o Tribunal que a sua libertação não favorece a defesa da ordem jurídica e paz social.”

Colhe-se daquele despacho que o Mmo juiz *a quo* não deixou de ser sensível, mais do que ao comportamento prisional, à natureza do crime e que nada observou de relevante na sua conduta posterior que motivasse um juízo de prognose favorável no sentido de que o condenado se venha a afastar da delinquência.

Nesta conformidade, sem necessidade de maiores desenvolvimentos, entende-se que não é fundamente de esperar que o

recluso, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes, pelo que se entende que não estão verificados todos os requisitos previstos na lei para conceder a liberdade condicional ao recorrente.

IV – DECISÃO

Pelas apontadas razões, acordam em negar provimento ao recurso, confirmando a decisão recorrida.

Notifique, dando-se conhecimento do teor do acórdão ao recluso.

Custas pelo recorrente.

Fixam-se os honorários ao Exmo. Patrono em MOP 1000,00, a adiantar pelo GABPTUI.

Macau, 19 de Fevereiro de 2009,

João A. G. Gil de Oliveira

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong